DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9519/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19670/2014
PROTOCOLO	: 1467610
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE SEGURO. FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização dos cinco Termos Aditivos (primeiro ao quinto) ao instrumento celebrado entre *o Município de Ladário/MS* e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 59.645,40 (cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais), para a *aquisição de leite integral, de soja e em pó para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social*.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 14/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2013 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que concluiu pela regularidade de ambos, conforme se infere da DSG-703/2015, de f. 519-520.

Encaminhada documentação pertinente aos aditamentos ao Contrato Administrativo n. 29/2013, os autos foram submetidos à análise pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização dos cinco termos aditivos, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que à exceção do terceiro termo aditivo, todos os demais

foram encaminhados intempestivamente a esta Corte, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 12415/2018, f. 1098/1102).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da celebração dos aditamentos, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 13217/2018, de f. 1110-1111.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração dos termos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 59.645,40) e o valor da UFERMS (R$ 17,77) na data da assinatura de seu termo (julho/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização dos ***cinco Termos Aditivos*** ao instrumento contratual celebrado entre o *Município de Ladário/MS* e a empresa *Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais*.

A partir da documentação apresentada, observo que todos os **cinco** termos aditivos tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, sendo que os quatro primeiros estabeleceram a prorrogação por mais 12 (doze) meses, e o quinto aditamento previu a prorrogação da vigência do contrato até 03/07/2018. Além da prorrogação, os aditamentos previram acréscimos ao valor inicialmente contratado,

Além da mencionada prorrogação, os aditamentos previram os respectivos acréscimos para a manutenção do contrato (R$ 72.499,30; R$ 72.494,97; R$ 70.906,28; R$ 63.850,59 e R$ 73.685,69). Todos os aditamentos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram celebrados em consonância com o Diploma Licitatório (justificativa, parecer e fundamentação).

Todavia, ainda que tenham observado o prazo de publicação do

extrato, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, os documentos pertinentes ao primeiro, segundo, quarto e quinto termos aditivos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos *Termos Aditivos (Primeiro ao Quinto)* ao instrumento celebrado entre *o Município de Ladário/MS* a empresa *Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais*, considerando que foram realizados em conformidade com o que estabelecem as leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ordenadores da Despesa, assim distribuída:

- Ao ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. Roberto Guimarães, inscrito no CPF n. 140.690.161-04, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço *em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao* ***Primeiro Termo Aditivo****, em desconformidade ao que estabelece a INTC/MS 35/2011*;

- À ex-Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, Sra. Maria Emília da Silva Andrade, inscrita no CPF n. 495.294.551-00, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço *em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao* ***Segundo Termo Aditivo****, em desconformidade ao que estabelece a INTC/MS 35/2011*;

- à ex-Secretária Municipal de Administração, Sra. Andressa Moreira dos Anjos Paraquett, inscrita no CPF n. 638.700.611-20, em valor correspondente a **4 (quatro) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço *em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao* ***Quarto Termo Aditivo****, em desconformidade ao que estabelece a INTC/MS 35/2011*;

- à ex-Secretária Municipal de Administração, Sra. Andressa Moreira dos Anjos Paraquett, inscrita no CPF n. 638.700.611-20, em valor correspondente a **8 (oito) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço *em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao* ***Quinto Termo Aditivo****, em desconformidade ao que estabelece a INTC/MS 35/2011*

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Considerando que foram anexados os documentos pertinentes à fase de execução financeira, tendo sido juntado inclusive o termo de encerramento do contrato, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para apreciação da 3ª fase do certame.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS